



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.665 - SP (2013/0365090-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável a pretensão recursal quando sua análise demandar o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.665 - SP (2013/0365090-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamenta-se na incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante repisa as razões do recurso especial, afirmando que os documentos dos autos não comprovam a abertura de pedido administrativo junto à seguradora, com o objetivo de justificar a suspensão do prazo prescricional.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.665 - SP (2013/0365090-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, acolheu a prescrição com base nos seguintes fundamentos:

'(...)

Assim, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, os autores formalizaram pedido de pagamento administrativo em 09/06/2009 (fls. 42), ou seja, dentro do prazo para reclamar seu direito à indenização, uma vez que ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 20 anos.

Embora pareça estranho, porque protocolado alguns dias antes de completar 20 anos do falecimento da vítima, não há como negar que o documento de fls. 42 não comprove que houve pedido de pagamento junto à seguradora. Ademais, no momento oportuno, não houve impugnação específica pela ré quanto a isso.

Desse modo, não havendo nos autos notícia de que houve resposta ao pedido de pagamento administrativo, o prazo prescricional encontra-se suspenso' (e-STJ fls. 276/277).

Desse modo, chegar a conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. CIÊNCIA DA DECISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o prazo prescricional estava suspenso no momento da propositura da ação por ausência de resposta da seguradora. Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a existência de resposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa negativa, após a qual teria se reiniciado o cômputo do prazo prescricional, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
(...)

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para afastar a multa' (AgRg no AREsp nº 222.932/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3/2/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 347/349).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0365090-5

AgRg no
AREsp 425.665 / SP

Números Origem: 010100017479 04021729820108260000 10100017479 1742010 4021729820108260000
990104021723

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.